



PROCESSO N.º : 8.952-4/2022

APENSOS N.ºS : 82.432-1/2021, 52.322-4/2023 e 6.09-2/2022

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – Prefeito Municipal

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Alto Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**.

A única irregularidade (FB03. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE) identificada nas contas anuais de governo do referido município refere-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.469.648,37 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) na fonte 600.

Em relação a fonte 600, constatou-se que o valor empenhado foi de R\$ 5.397.814,67, no entanto, possuía somente R\$ 928.166,30 de excesso de arrecadação, concluindo-se que foi empenhado o valor total de R\$ 4.469.648,37 por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação.

Em alegações de defesa, o gestor requer o saneamento da irregularidade, ante a não utilização do crédito de forma irregular, salientando que foi ultrapassado na verdade apenas o montante de R\$ 43.209,57, havendo saldo de superávit acima desse valor para ser utilizado.





Ademais, argumenta que a previsão de excesso de arrecadação nem sempre são precisos, podendo haver intervenções de terceiros que podem alterar o planejado, razão pela qual há mecanismos já pacificados por essa Corte que devem ser adotados, citando a Resolução de Consulta n.º 26/2015, e aduzindo que foram tomadas as medidas cabíveis para não haver nenhum dano ao erário, bem como assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro em todas as fontes.

Em Relatório Técnico de Defesa, comprovou a Secex, em consulta ao sistema Aplic, que a receita arrecadada na fonte 600 foi de R\$ 5.354.605,10, e o valor empenhado com recursos arrecadados no exercício foi de R\$ 5.397.814,67, verificando-se a veracidade das alegações do gestor de que o valor ultrapassado foi de somente R\$ 43.209,57.

A equipe técnica esclareceu que a informação encaminhada pelo gestor no Aplic está incorreta, pois consta que a Lei Municipal n.º 4427/2022 que abriu por meio do Decreto n.º 90/2022 no valor de R\$ 100.000,00 se refere a créditos adicionais por excesso de arrecadação, no entanto, ao analisar a Lei, verificou-se que na realidade foram autorizados aberturas de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%, sendo, assim, o valor de R\$ 43.209,57 se refere a superávit financeiro e não a excesso de arrecadação, motivo pelo qual sanou a irregularidade.

Além disso, sugeriu a expedição de **recomendação** ao chefe do Executivo para que determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usurários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, encaminhando essas mesmas informações de forma fidedigna ao Sistema Aplic.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.





Sem maiores delongas, entendo que razão assiste à defesa, pois as informações trazidas pela equipe de auditoria esclarecem que os créditos adicionais de recursos são provenientes de superávit financeiro e não de excesso de arrecadação.

Ante o exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, dou por **sanada a irregularidade FB03 (subitem 1.1)**, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao chefe do Poder Executivo que adote providências no controle interno, a fim de averiguar a compatibilidade das informações enviadas ao Aplic.

Voltando-se para o exame da **execução orçamentária**, o quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** de R\$ 6.816.015,18 (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinze reais e dezoito centavos).

Os quocientes de execução da receita revelam que houve **insuficiência de arrecadação**, em especial diante da frustração de receitas de capital, que corresponderam a 49,58% (R\$ 24.374.163,23) do estimado (R\$ 49.157.838,40).

As receitas provenientes de transferências constitucionais e legais foram repassadas ao município e **não foram detectadas divergências** entre os valores arrecadados e os disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 98.843.986,40) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **72,90%** do total da receita orçamentária (R\$ 149.729.780,84).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 15.277.097,09** (quinze milhões, duzentos e setenta e sete mil e noventa e sete reais e nove centavos). Para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas **R\$ 0,27**





refere-se à receita própria, o que revela um **elevado grau de dependência** do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes revelam economia orçamentária, principalmente na despesa de capital, que correspondeu a 45,10% (R\$ 24.483.563,75) do estimado (R\$ 54.278.388,59).

Depreende-se, portanto, que diante da frustração de receitas, o gestor efetuou o ajuste da despesa para não incorrer em déficit.

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ - 653.912,93, está **acima da meta** mínima fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 1.416.421,49).

O resultado primário indica se o gasto orçamentário é compatível com a arrecadação. Assim, é imperioso alertar ao ente municipal que déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Nesse sentido, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado.





Ainda sobre as metas fiscais, verificou-se que as audiências públicas de cada quadrimestre para sua avaliação foram realizadas na Câmara Municipal de Alto Araguaia, em cumprimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da LRF. **No entanto, a Secex ressaltou que as informações não foram disponibilizadas no Portal de Transparência.**

Em diligência realizada no Portal de Transparência do Município de Alto Araguaia¹ realizada no dia 15/09/2023, identifiquei que as informações dos planos de metas não foram disponibilizadas para a população, nesse sentido **recomendo** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, as documentações relacionadas a avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre do município, a fim de atender ao princípio da publicidade.

No tocante à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em 2022 R\$ 4.686.139,67 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) em Restos a Pagar Processados, e R\$ 4.882.098,91 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,0579 foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8660 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

¹ Disponível em:

https://www.gp.srv.br/transparencia_altoaraguaia/servlet/inf_planejamento_v2?1





O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit** de **R\$ 16.531.513,51** (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e um centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 4,8889 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **29,09%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,74%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **102,29%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000. O Poder Executivo gastou em 2022 com pessoal R\$ 48.618.494,38 (quarenta e oito milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), o que corresponde a **45,85%** da Receita Corrente Líquida, **observando o limite máximo** de 54% fixado na LRF.





Quando à previdência, verificou-se a **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022, bem como das parcelas dos Acordos n.º 885/2017 e 791/2018, autorizados pelas Leis Municipais n.º 3968/2017 e 4044/2014.

Além disso, constatou-se que o Município de Alto Araguaia encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 989005-217159, emitido 03/02/2023 e válido até 02/08/2023.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 115.725.606,39) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 320.776,90) e a receita corrente (R\$ 116.761.418,90) totalizou 0,9938, **ultrapassando o limite máximo de 95%** estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República e, por consequência, o ente não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes.

Desse modo, acolho a sugestão técnica e ministerial de **recomendar** ao Poder Legislativo que determinar ao chefe do Poder Executivo do Município de Alto Araguaia para que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e atestar a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%.





Ressalto, ainda, que as contas foram prestadas no prazo legal e que não foi detectado descumprimento de decisões deste Tribunal.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Alto Araguaia em 2021 totalizou 0,66, correspondente ao Conceito B (Boa Gestão). No que concerne ao Ranking MT, o município ocupa a 74^a posição. Comparando-se com os últimos dois anos anteriores, houve evolução positiva.

Nesse ponto, acolho a proposta ministerial para **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que continue adotando medidas para melhorar o IGFM.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>) disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante do saneamento da única irregularidade e dos resultados positivos aferidos acima, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, previdência concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62





do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho** o Parecer n.º 4.820/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, **VOTO** no sentido de afastar a irregularidade FB03 e emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Alto Araguaia**, sob a responsabilidade do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Alto Araguaia, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

II) determine ao setor competente a implementação de mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal;

III) verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e caso extrapolado, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal;

IV) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado;

V) realize as audiências públicas do 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como





disponibilize no Portal Transparência da Prefeitura, a fim de atender ao princípio da publicidade.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno e inciso I do art. 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital)²
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

